

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000333998

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1019355-70.2014.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISA ABEL TENÓRIO, são apelados EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1019355-70.2014.8.26.0007

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera - 1ª Vara Cível

**Apelante: Isa Abel Tenório** 

Apelados: Empresa de Transportes Itaquera Brasil e Nobre Seguradora do

Brasil S/A

Ação de indenização - acidente de trânsito - colisão entre motocicleta e ônibus em via pública - culpa do motorista da empresa ré não demonstrada - culpa da vítima - responsabilidade civil não caracterizada – litigância de má-fé afastada - apelação provida em parte.

Voto nº 41.157

### Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de veículo julgada improcedente por sentença proferida pelo M. Juiz Alessander Marcondes França Ramos, condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação em favor do patrono do réu e do litisconsorte, observada a gratuidade da justiça. A autora foi condenada, ainda, à pena por litigância de má-fé.

A autora apela a pedir a reforma. Sustenta que as provas dos autos tornaram incontroversa a existência de obra no local, o que levou o motorista do coletivo a ingressar na contramão de direção. O motorista do coletivo afirmou não ter conseguido parar o veículo, o que pode demonstrar que a velocidade que imprimia não era tão reduzida. Depois, não há prova de que o motociclista estava em alta velocidade. Aliás, o fato de o garupa ter saído com vida, mesmo sem usar capacete,



33ª Câmara de Direito Privado

pode levar a crer que a moto era conduzida em baixa velocidade.

Diz que o motociclista ultrapassou um terceiro veículo, em razão da lentidão do trânsito. E o fato de ser adolescente e não ter habilitação não serve para afastar a responsabilidade da empresa ré. A conduta negligente do condutor do coletivo é evidente.

Por fim, pretende seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça e respondido.

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 13 de março de 2013, por volta das 15,10 hs no cruzamento da Estrada Fidelis com a rua Bento Guelfi, envolvendo o ônibus da marca Mercedes Benz Laduscar, placa DJF 1373, de propriedade da ré, e conduzido por Edmilson José da Silva, e a moto dirigida por Carlos Roberto, filho da autora, vítima fatal no acidente.

A autora sustenta a culpa do motorista da ré que dirigia o ônibus pela contramão de direção, para desviar de uma obra no local.

A ação foi julgada improcedente porque os autores não comprovaram que o motorista da empresa ré teve culpa no acidente narrado, não se desincumbindo do ônus que lhes competia.

A sentença não comporta alteração, porque as provas produzidas no presente feito não evidenciam a culpa do motorista da empresa ré envolvido no acidente, que vitimou o filho da autora. Antes, demonstram culpa exclusiva da vítima.

As fotos do local do acidente, o boletim de ocorrência e o próprio inquérito policial não deixam dúvidas quanto ao acerto da sentença de improcedência da ação.



33ª Câmara de Direito Privado

O único argumento utilizado para o reconhecimento do pedido inicial foi bem rebatido pelas provas dos autos. Não houve culpa do motorista da ré pelo acidente sofrido pela vítima que lhe ocasionou sua morte.

Assim, cumpria à autora a prova da culpa da ré, o que não foi alcançado no caso concreto.

Mas, o recurso merece acolhimento em parte. Não tem como prevalecer a condenação da autora por litigância de má-fé, já que não ficou evidenciado qualquer dolo processual de sua parte.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Eros Piceli Relator